



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721713/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.057 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da renúncia à instância administrativa (Súmula Carf n. 1).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, em face do acórdão de julgamento nº 1645.884, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP (21ª Turma da DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, totalizando o valor de R\$7.013,24, após análise da retificadora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos pelo INSS. O contribuinte apresentou impugnação alegando que os rendimentos seriam isentos, por corresponderem a proventos de aposentadoria e por ser portadora de moléstia grave.

A contribuinte não se manifestou em relação à fração do lançamento, referente à omissão de rendimentos pagos pela pessoa jurídica Med Life – CNPJ:08.944.697/000160, no valor de R\$ 700,00 e registrado pela fiscalização às fls. 44.

A DRJ de origem entendeu que não havia preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de isenção por moléstia grave.

Por outro lado, a impugnação foi julgada parcialmente procedente para acolher o pedido de afastamento da multa de 75%, tendo em vista que houve recolhimento do valor principal, quando da retificação da Declaração.

Conforme decisão de primeira instância, transcrevo parte das conclusões da DRJ de origem:

Constatado, em revisão de ofício da citada declaração retificadora, o enquadramento indevido dos rendimentos tributáveis como isentos por moléstia grave, sem que houvesse atendido os requisitos básicos nesse sentido, procedeu-se ao competente lançamento do imposto e à aplicação da multa de ofício de 75%, por declaração inexata (às fls. 43 a 46), sendo incabível o seu cancelamento, conforme solicitado.

Entretanto, observa-se que o valor originário de imposto lançado e impugnado pelo contribuinte (R\$ 3.397,23), coincide com o valor originário recolhido pelo contribuinte (R\$ 3.397,23), por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme registrado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (às fls. 64 e 65 a 70).

Em consulta efetuada ao Sistema PER/DCOMP, verifica-se que, até a presente data, não consta pedido de restituição do mencionado valor.

(....)

Quando o imposto houver sido pago anteriormente à ação fiscal e incorrendo a hipótese do inciso II do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, incabível se torna a exigência da multa de ofício prevista no artigo 44, I do citado texto legal.

Portanto, como o Imposto de Renda no valor originário de R\$ 3.397,23 foi recolhido em data anterior à apresentação da declaração retificadora que originou o imposto lançado de ofício, cabe afastar a aplicação da multa de ofício de 75,0%, com fulcro no artigo 44, § 1º, inciso I, da Lei 9.430/1996, acima transcrito.

Em razão de todo o exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação**, mantendo em parte o crédito tributário do presente lançamento, como segue:

IRPF - SUPLEMENTAR - código 2904					
ANO-CALENDÁRIO - 2009	EXIGIDO	NÃO IMPUGNADO	IMPUGNADO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR	3.589,73	192,50	3.397,23	0,00	3.397,23
MULTA DE OFÍCIO (75%)	2.692,29	144,37	2.547,92	2.547,92	0,00
TOTAL		336,87			3.397,23

* Observados os recolhimentos por meio de DARF (às fls. 65 a 70).

A recorrente maneja Recurso Voluntário, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos administrativo, para em síntese ver afastada a exigência fiscal, uma vez que a DRJ teria julgado parcialmente procedente a impugnação excluindo a

multa de ofício, porém, mantendo o crédito principal, e nesse sentido requer a restituição do valor já pago, uma vez que os valores principais teria sido pagos em razão de ter reconhecida a moléstia grave no processo administrativo fiscal de n.º 2010/421852364583379.

Essa turma converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2301000.677, de 4 de outubro de 2017.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O processo posto para julgamento foi convertido em diligência tendo em vista a possibilidade de concomitância.

Constatou haver a existência de processo judicial, do qual foi chancelado sob o n.º 000163862.2013.4.03.6315, ajuizada em 2013, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, jurisdição de São Paulo, que versou sobre Imposto de Renda de Pessoa Física, movido pela recorrente em desfavor da União.

Após a diligência respondida com êxito, verifica-se dos documentos acostados à lide administrativa (e-fls. 142/180), que de fato a ação versa sobre conteúdo do lançamento fiscal, a qual se verifica dos pedidos que a recorrente buscou em juízo o direito à isenção, a anulação dos lançamentos fiscais, incluindo a restituição de valores.

Com isso, é mister reconhecer a concomitância em relação à temática, cuja exigência ficará sobrestada até decisão conclusiva no processo judicial em tela.

Portanto, aplico ao presente caso a Súmula CARF n.º 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, evidente está a renúncia à esfera administrativa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da renúncia às instâncias administrativas.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator